



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.145 - ES (2017/0154755-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : VALMIR CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887  
ANA CECILIA CARNEIRO E OUTRO(S) - ES013242  
MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES - ES017618  
**AGRAVADO** : RODOVIÁRIO PAGANINI LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793  
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810  
JOANA BARROS VALENTE - ES016012  
**AGRAVADO** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADA** : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. *In casu*, o agravante, mesmo diante da documentação juntada no presente recurso, não comprovou a tempestividade do recurso especial. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.145 - ES (2017/0154755-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : VALMIR CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887  
ANA CECILIA CARNEIRO E OUTRO(S) - ES013242  
MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES - ES017618  
**AGRAVADO** : RODOVIÁRIO PAGANINI LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793  
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810  
JOANA BARROS VALENTE - ES016012  
**AGRAVADO** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADA** : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 1.056/1.070) interposto por VALMIR CARDOSO DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 1.052/1.053) que não conheceu do agravo ante a intempestividade do recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega a tempestividade do recurso especial, *"tendo em vista ser de 15 dias o prazo para interposição do Recurso Especial, o término do prazo para sua interposição seria 21/01/2016 (quinta-feira), pois a contagem iniciou em 01/12/2015 (terça-feira), restando suspenso no 8º dia do prazo, no período de 09/12/2015 (quarta-feira) a 15/12/2015 (terça-feira), conforme ato nº. 323/2015, retornando a contagem em 16/12/2015 (quarta-feira), voltando a ser suspenso no 12º dia, pelo período de 20/12/2015 a 06/01/2016 em razão do recesso forense, e do dia 07 a 18/01/2016, conforme Res. 061/2015 estando, portanto tempestivo o referido recurso"* (e-STJ, fl. 1.059).

Devidamente intimadas, ambas as agravadas apresentaram impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.145 - ES (2017/0154755-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, porquanto **o recurso especial, de fato, foi interposto intempestivamente.**

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.**

**1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.**

**2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."**

**(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012)**

Diante desse novo entendimento, pode o recorrente, em sede de agravo interno, comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, afastando, então, a intempestividade verificada anteriormente.

Assim, o agravante, mesmo diante da documentação juntada no presente recurso,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

não comprovou a tempestividade do recurso especial.

Conforme asseverado na decisão monocrática, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 30/11/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 20/01/2016. Dessa forma, é inadmissível, porquanto intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Registre-se que o Ato Normativo nº 323/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao contrário do que alega o agravante, apenas comprova a suspensão do prazo processual no dia 14 de dezembro de 2015.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0154755-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**AREsp 1.126.145 /**  
**ES**

Números Origem: 00043931520068080048 048060043931 048060043931201601322435 201501113871  
201600064906 201600558770 201600574286 201601322435 48060043931  
48060043931201601322435

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMIR CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887  
ANA CECILIA CARNEIRO E OUTRO(S) - ES013242  
MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES - ES017618  
AGRAVADO : RODOVIARIO PAGANINI LTDA  
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793  
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810  
JOANA BARROS VALENTE - ES016012  
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMIR CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADOS : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES008887  
ANA CECILIA CARNEIRO E OUTRO(S) - ES013242  
MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES - ES017618  
AGRAVADO : RODOVIARIO PAGANINI LTDA  
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793  
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810  
JOANA BARROS VALENTE - ES016012  
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.